

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

BIOÉTICA, BIODIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

B615

Bioética, biodireito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Bruno Torquato, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Valmir César Pozzetti – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-392-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

BIOÉTICA, BIODIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: A LACUNA LEGAL E O TURISMO REPRODUTIVO

GESTATIONAL SURROGACY: THE LEGAL GAP AND THE REPRODUCTIVE TOURISM

**Danielle Monteiro Gonçalves
Ana Luiza Lúcio di Lucca Donati**

Resumo

Este trabalho aborda a gestação por substituição e analisa os impactos do turismo reprodutivo diante da lacuna legal sobre o tema no país. Examinaram-se, de forma pormenorizada, as diretrizes da Resolução 2320/2022 do Conselho Federal de Medicina, bem como o contexto concreto da prática no Brasil e em outros países. O estudo adotou metodologia jurídico-social e pesquisa teórica-bibliográfica, com enfoque na doutrina e nas resoluções do CFM. Concluiu-se ser necessária lei federal para regulamentar a matéria, a fim de sanar conflitos jurídicos e reduzir o turismo reprodutivo, que amplia desigualdades sociais.

Palavras-chave: Gestação por substituição, Turismo reprodutivo, Lacuna legal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines gestational surrogacy and analyzes the impacts of reproductive tourism and its relation to the legal gap on the subject in Brazil. It thoroughly reviewed Resolution 2320/2022 from the Federal Council of Medicine and explored how the practice occurs in Brazil and abroad. The research followed a legal-social methodology and adopted a legal-projective approach, using dialectical reasoning and theoretical-bibliographical analysis focused mainly on doctrine and CFM resolutions. It concludes that a federal law is necessary to regulate surrogacy, resolve legal conflicts, and reduce reproductive tourism abroad, which perpetuates social inequalities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gestational surrogacy, Reproductive tourism, Legal gap

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema escolhido para o presente resumo expandido foi “Gestação por substituição: a lacuna legal e o turismo reprodutivo”. Tal tema trata da técnica de reprodução assistida da gestação por substituição, temática regulamentada atualmente apenas nas resoluções do Conselho Federal de Medicina, visando vincular o crescimento do fenômeno do turismo reprodutivo no Brasil para a realização de tal técnica à falta de uma legislação que aborde a temática de maneira específica e pormenorizada.

Destarte, é evidente que a gestação por substituição se trata de tema controverso de abordagem concreta rasa, desde o impacto da lacuna legal na sociedade brasileira até o fenômeno do turismo reprodutivo, vertentes a serem discutidas ao longo do presente trabalho.

Assim sendo, a relevância do tema escolhido se dá, primordialmente, pela falta de regulamentação legal sobre o tema, que é disposto apenas de forma concisa nas resoluções do CFM, disposição normativa que possui apenas caráter deontológico, o que acaba por possibilitar, consequentemente, a prática da cessão temporária de útero de forma desregulada, incentivando o crescimento do turismo reprodutivo, fenômeno que ocorre em busca de melhores condições legais e práticas para a realização da técnica de reprodução assistida, sendo abordado no discorrer do trabalho seus impactos negativos.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. A GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

A gestação por substituição é uma técnica de reprodução assistida que consiste na cessão temporária do útero da gestante, que gera um feto portador de material genético de terceiros, chamados de mães/pais intencionais do bebê.

Tal técnica de reprodução assistida se trata de técnica complementar, já que depende previamente da realização de outra técnica reprodutiva, a Fertilização *in vitro* ou a Inseminação artificial.

Conforme dispõe a Resolução 2320/2022 do CFM, tal modalidade de reprodução assistida é autorizada desde que haja uma condição que impeça ou contraindique a gestação natural da mãe intencional. A Resolução também regula que a cedente temporária do útero deve

- a) ter ao menos um filho vivo;
- b) pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau
(primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos;
quarto grau: primos);
- c) na impossibilidade de atender o item b, deverá ser solicitada autorização do Conselho Regional de Medicina (CFM, 2022)

Quanto a tais condicionantes impostas pela Resolução, criticam Meirelles Araújo e Freire de Sá (2024, p. 343):

As três restrições ou condicionantes (grau de parentesco, filho vivo e gratuidade) impostas pelo CFM exigem dos pais de intenção tarefa que, na boa parte das vezes, não é viável. Encontrar alguém que atenda as três condicionantes e ainda se disponha a passar pelo processo é uma missão difícil. A decisão por ser uma gestante para outrem envolve desde sacrifícios físicos a questões pessoais, que podem se revelar por meio de problemas em relações afetivas (como a não aceitação do parceiro ou parceira) e profissionais (como a necessidade de afastamento da relação empregatícia).

Isso posto, é evidente que as condicionantes restringem de maneira significativa a possibilidade de os demandantes do projeto parental encontrarem alguém disposto a ceder seu útero conforme as circunstâncias descritas, já que conforme afirmado pelas autoras, envolveria sacrifício físico e pessoal por parte da cedente, que dificilmente aceitaria o encargo.

Em continuidade, a Resolução também discorre que a cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial, questão a ser abordada no tópico seguinte quanto ao conceito de “barriga de aluguel”, que não possui suporte legal no Brasil.

Quanto às clínicas de reprodução assistida, versa que estas não podem intermediar a escolha da cedente, além de indicar os documentos que devem constar no prontuário da paciente gestante, os quais são:

- a) termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação;
- b) relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos;
- c) termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero que receberá o embrião em seu útero, estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;
- d) compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s) de serviços de reprodução assistida, públicos ou privados, com tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mulher que ceder temporariamente o útero, até o puerpério;
- e) compromisso do registro civil da criança pelos pacientes, devendo essa documentação ser providenciada durante a gravidez; e
- f) aprovação do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável (CFM, 2022).

Tais documentos têm a finalidade de assegurar o consentimento e o compromisso de ambas as partes, além de prevenir conflitos quanto à filiação da criança.

Entretanto, conforme determina a própria resolução do Conselho Federal de Medicina, suas disposições se tratam de normas éticas, a serem aplicadas aos médicos brasileiros. Diante disso, faz-se evidente que as resoluções do Conselho Federal de Medicina, únicos dispositivos que tratam de diretrizes para realização da gestação por substituição, vinculam apenas os médicos brasileiros à obediência de suas normas, de modo que podem ter suas normas aplicadas fora da categoria profissional, entretanto de forma não vinculante, sem caráter imperativo.

Perante o caráter deontológico das resoluções do CFM, de imperatividade restrita à categoria profissional de médicos brasileiros, torna-se explícita a falta de normas reguladoras da temática da gestação por substituição com aplicação de efeito *erga omnes*, tendo em vista que o descumprimento das diretrizes das resoluções do CFM por pessoas fora da categoria profissional mencionada, em tese, não acarretaria sanção, por não se aplicarem a elas.

Nessa perspectiva, diante da análise da figura da gestação por substituição, é possível identificar os obstáculos para a realização da técnica de reprodução assistida no país, o que acaba por motivar, muitas vezes, o turismo reprodutivo, e, em medidas drásticas, a opção de não ter filhos, já que o Brasil registra menor número de nascimentos em quase 50 anos (IBGE, 2025).

3. TURISMO REPRODUTIVO

A cessão onerosa do útero, apesar de não ser regulamentada no Brasil e ser vedada expressamente em Resolução do Conselho Federal de Medicina, é regulada e permitida em diversos países, como nos Estados Unidos, Ucrânia, entre outros, onde encontra amparo legal.

Em vislumbre à interposição de condicionantes para realização da cessão de útero de forma gratuita, pessoas solteiras e casais têm optado por realizar técnicas de reprodução assistida fora do Brasil, em grande parte por não preencher as condicionantes exigidas. Logo, realizam o que é chamado de turismo reprodutivo, deslocando-se para outros países com a finalidade de realizar a sub-rogação de útero, trazendo à tona o fenômeno da globalização.

Com o avanço da tecnologia e consequente crescimento do turismo reprodutivo, o mercado reprodutivo passou a possuir relevância internacional, de modo que conforme Meirelles Araújo e Freire de Sá (2024, p.345):

No Brasil, já há filial de agência internacional (a Tammuz Family), especializada em “barriga de aluguel, fertilidade, reprodução humana e doação de óvulos”. Fundada em 2008, a sua sede é em Tel Aviv, Israel, e, segundo a mesma, é uma das principais agências do mundo, com escritórios na Austrália, África do Sul, Brasil, China, Estados Unidos, Finlândia, Índia, Islândia, Israel, México, Noruega, Portugal, Suécia.

Em vislumbre ao aspecto econômico do turismo reprodutivo, é evidente, conforme disponibilizado pela empresa Tammuz (2025) em seu site, os altos custos para sua realização, já que de acordo com o informado pela agência, o plano básico para a prática da gestação por substituição a exemplo, nos Estados Unidos, é de R\$ 632.876,40.

Dessa forma, é notória a desigualdade na prática mencionada, já que enquanto os autores do projeto parental possuem boas condições financeiras para satisfazer suas demandas, a gestante, em regra, realiza tal acordo e aceita realizar a cessão de útero por necessidades financeiras, para garantir sua subsistência.

Outra controvérsia quanto ao turismo reprodutivo é a ótica jurídica. Conforme dispõem Araújo, Vargas e Martel (2011) há três modalidades de jurisdição:

Convivem no mundo sistemas muito diversos sobre a gestação de substituição: há os que a permitem sem restrições, inclusive em contratos

comerciais, outros que a permitem de forma limitada, até aqueles que a proíbem expressamente em qualquer condição. No primeiro caso temos os Estados Unidos, que têm situação particular porque cada estado da federação regulamenta o tema de forma diferente, o Canadá, o Reino Unido, Israel, Grécia, Holanda, Índia e Ucrânia. Ainda assim, nesse grupo, há os que possuem legislação específica e os que permitem apenas sua prática, sem regras especiais. A maioria parece ter optado pela regulamentação do tema no âmbito das técnicas de reprodução assistida. No segundo pode-se incluir o Brasil, a Argentina e a China, em que a permissão tem uma série de limitações. No terceiro grupo estão aqueles países em que a gestação de substituição é proibida de todas as maneiras, como a França e a Alemanha, que proíbem qualquer tipo de contratação desse tipo e a Espanha, que além da restrição tem norma expressa de que mãe é aquela que dá à luz.

Diante do exposto, são evidentes as diferenças jurídicas e legais na abordagem da gestação por substituição entre os países. Em vislumbre a tais diferenças, é alarmante a prática do turismo reprodutivo, principalmente quanto a questões de direitos da criança gerada, como registro, filiação, guarda e nacionalidade, já que as disposições legais do país de turismo podem ser diferentes das disposições brasileiras sobre as questões levantadas. A respeito disso, afirma Coutinho (2023):

As maiores dificuldades para saída do país de destino com a criança reconduzem-se aos modelos de GS^[1] que, embora admitam a prática de GS a estrangeiros, estabelecem a filiação em relação aos beneficiários (modelo de transferência legal da parentalidade), mas não atribuem a nacionalidade com base no critério *ius soli*. Assim, como as crianças são consideradas filhas dos beneficiários (e não da gestante) não adquirem a nacionalidade do país onde nasceram. A criança terá de adquirir a nacionalidade do país de origem dos beneficiários (*ius sanguini*), para que possa viajar para o país de origem dos beneficiários, o que implica a obtenção da documentação necessária (passaporte ou documento de identificação) para a saída do país de destino. O pedido de obtenção da documentação necessária é feito no respectivo consulado/embajada do país dos beneficiários.

Estes pedidos têm sido negados com base na proibição ou não regulamentação da GS no país de origem dos beneficiários, no qual não seria possível reconhecer a relação de filiação, uma vez que o contrato de GS não é válido (não produz efeitos). Portanto, não se chega sequer a reconhecer a filiação da criança nascida no estrangeiro. Por todos os efeitos, as autoridades consulares consideram que, de acordo com a lei do país da nacionalidade dos beneficiários, estes não são considerados os pais legais da criança, ao contrário do que sucede com a lei do país onde a criança nasceu. Como não se reconhece o estabelecimento da filiação em relação aos beneficiários, não se pode atribuir a nacionalidade com base no critério *ius sanguini* (descendência) e, consequentemente, é negado o pedido de emissão dos documentos necessários para a criança sair do país. Esta situação coloca a criança numa situação de total desproteção. Como bem refere Eleonora Lamm, a criança é apátrida e com a filiação incerta, encontrando-se num limbo jurídico e “presa” no país de destino dos beneficiários, no qual os beneficiários não podem ficar *ad eternum* devido às regras de permanência de estrangeiros e controle da imigração.

Isso posto, são claros os riscos sofridos pela realização do turismo reprodutivo. Logo, é possível concluir que a vedação à prática da cessão onerosa de útero no Brasil, além das restrições e condicionantes impostas à prática da cessão gratuita, incentivam o turismo reprodutivo. Entretanto, a parcela da população que não se enquadra nas condicionantes interpostas pela Resolução 2320/2022 do CFM e não possui condições para arcar com os custos, o que se trataria da grande maioria de brasileiros interessados, acabam optando por não ter filhos por falta de alternativa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise ao cenário da gestação por substituição no Brasil, é evidente que esta representa grande avanço das técnicas de reprodução assistida e da tecnologia no país, sendo primordial para garantir o livre planejamento familiar e consagrar as diferentes formas de constituição da entidade familiar.

No entanto, ao decorrer do exposto, tornou-se indubitável a relação dos impactos do turismo reprodutivo e a lacuna legal sobre a temática da gestação por substituição no país.

Não existir normas legais específicas que abarque essas relações por completo acaba por deixar os direitos das partes ali envolvidas muito fragilizados, vulneráveis, e isso abre margem para que ocorra a prática de abusos contra a dignidade da gestante, da proteção do bebê e também dos pais intencionais. Atrelado a isso temos o turismo reprodutivo, que busca atender principalmente quem tem condições financeiras elevadas, o que cria um obstáculo entre a justiça, a segurança, e a tecnologia da biomedicina que deveria estar avançando.

Logo, é possível concluir que a ausência de uma legislação específica no Brasil acerca da gestação por substituição contribui para o incentivo ao turismo reprodutivo, uma vez que casais e indivíduos acabam por migrar para outros países em busca de ordenamentos jurídicos que regulamentem de forma mais clara ou distinta essa prática. Tal fenômeno, entretanto, não se apresenta isento de críticas, sobretudo porque pode implicar na exploração de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que muitas vezes recorrem à gestação por substituição como forma de subsistência, o que levanta relevantes preocupações de ordem ética e social.

Dessa forma, urge a necessidade de elaboração de lei federal para regulamentar a temática, a fim de proteger os direitos e autonomia das partes no contrato de cessão de

útero, além de minimizar o turismo reprodutivo no exterior, visto que esse apenas contribui com as desigualdades sociais. Somente por meio de uma legislação clara, segura e atualizada será possível garantir a dignidade, a autonomia e a proteção de todos os envolvidos no processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil registra menor número de nascimentos em quase 50 anos, diz IBGE. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 16 de maio 2025. Atualizado em 16 maio 2025, 17h46. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-registra-menor-numero-de-nascimentos-em-quase-50-anos-diz-ibge/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Compêndio Biojurídico sobre Reprodução Humana Assistida.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CFM. Resolução CFM 2.320/2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em:
<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 17 de julho de 2025.

COUTINHO, Diana Sofia Araújo. **As problemáticas e os Desafios Contemporâneos em torno da Gestação de Substituição.** Coimbra: Almedina, 2022.

TAMMUZ FAMILY. Planos e preços. Disponível em:
<https://www.tammuz.com/pt-br/precos/>. Acesso em: 17 de julho de 2025.